

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.231.313 PARANÁ

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIANE CARRASCO
ADV.(A/S) : GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO
RECDO.(A/S) : ALVEAR PARTICIPACOES S/A
ADV.(A/S) : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO

Decisão:

Vistos.

O presente recurso extraordinário foi admitido pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como representativo de controvérsia referente ao seguinte tema: “Penhorabilidade (ou não) do bem de família de propriedade do fiador dado em garantia em contrato de locação comercial”.

Entretanto, verifica-se dos autos que, concomitantemente ao apelo extremo, foi interposto recurso especial pela ora recorrente, o qual encontra-se sobrestado até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da mesma matéria, remetida àquela Corte Superior por meio de recursos especiais selecionados como representativos da questão.

Este fato impede, no momento, o exame do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a disciplina do julgamento dos recursos de natureza excepcional, quando interpostos simultaneamente, encontra-se no art. 1.031, § 1º, do novo Código de Processo Civil, o qual exige julgamento prévio do recurso especial.

Sendo assim, determino a devolução dos presentes autos à origem para que lá permaneçam até decisão final no recurso especial.

Determino à Secretaria Judiciária que expeça ofícios, com cópia da presente decisão, comunicando o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) daquele Tribunal acerca do que aqui decidido.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2019.

Ministro Dias Toffoli

RE 1231313 / PR

Relator

Documento assinado digitalmente